



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>**MEMORANDO Nº 2/2019 - DPGU/SGAI DPGU/GTPCD DPGU**

Brasília, 14 de março de 2019.

Ao CSDPU**Assunto: Proposta de Resolução**

O Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa com Deficiência manifesta-se de acordo com a proposta de Resolução apresentada pelo Exmo. Senhor Defensor Público-Geral Federal, pelos mesmos fundamentos muito bem alinhavados no requerimento formulado pela APDVISC - ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL DE SANTA CATARINA -, e que deu origem à aludida proposta de normatização interna.

Ressalta-se que o direito da pessoa com visão monocular em voga encontra profunda ressonância na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009, internalizado com status de norma constitucional), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), na jurisprudência do STF^[1], STJ (v. Súm. 377^[2]), na AGU (v. súmula 45^[3]), MTE (atual Ministério da Economia - v. Parecer/Conjur/MTE nº 444/2011^[4]), Resoluções de Defensorias Estaduais (SC, RJ, PE, TO, AC, dentre outras).

Respeitosamente,

[1] STF MS 34541 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 03/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06/02/2017 PUBLIC 07/02/2017.

[2] O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (Súmula 377, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 5/05/2009).

[3] SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009 (*) Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009 "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

[4] Disponível em: <http://www.assesso.net/imgsistema/file/PARECER%20CONJUR%20444.pdf>. Acesso em: 14.03.2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane da Penha Segal, Membro**, em 15/03/2019, às 09:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Giori, Membro**, em 15/03/2019, às 13:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Del Grossi, Membro**, em 15/03/2019, às 13:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Rennó Marinho, Coordenador**, em 15/03/2019, às 18:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2878522** e o código CRC **80492F95**.
